

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2006

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, dentre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas, e de conceder, pelo Poder Público, incentivos especiais ao proprietário rural que substituir a cultura do tabaco por atividades alternativas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FRANCISCO TURRA

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, oriunda do Senado Federal, objetiva, em primeiro lugar, estimular o uso do crédito rural para vários fins, inclusive para o financiamento de cultivos alternativos à lavoura do fumo.

Um segundo dispositivo introduz alteração no artigo 103 da Lei 8.171, de 1991, propondo que o Poder Público conceda incentivos especiais ao proprietário rural que decida promover a substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa, oriunda do Senado Federal, traz à tona, ainda que de modo subjacente, a preocupação com a redução do uso dos produtos do tabaco, mercê dos seus inquestionáveis prejuízos para a saúde humana.

Ocorre que, diferentemente da Convenção-Quadro que a inspirou, a matéria objetiva respaldar a criação de instrumentos e incentivos especiais para atividades que, presume-se, poderão substituir a lavoura do fumo, dentro de um esforço de reconversão.

Além de configurar certa discriminação ou restrição à lavoura fumageira, por não contemplá-la, tais incentivos, já em prática no PRONAF, por exemplo, não parecem tão afinados com o espírito da aludida Convenção-Quadro, que concentra sua ênfase na redução do consumo do tabaco, da dependência da nicotina e da exposição à fumaça, ou seja, o foco é a diminuição da demanda, com destaque para medidas de administração de preços, impostos, publicidade ressaltando os malefícios do produto, supressão de patrocínios e combate ao contrabando, dentre outras providências. Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do citado Diploma contém dispositivos que procuram inibir a demanda, abrangendo também as disposições concernentes à proibição de venda de produtos de tabaco a menores de idade.

Apenas o artigo 17 fala na promoção, em caráter não obrigatório ou não restritivo para os fumicultores, de atividades alternativas economicamente viáveis, o que, aliás, não é tarefa fácil, dadas a rentabilidade relativamente elevada da cultura do fumo e as dificuldades inerentes à qualquer programa de reconversão produtiva dessa envergadura, já que o fumo ocupa área superior a 400 mil hectares. Se assim fosse, opções já teriam sido implementadas massivamente para substituir o trigo na região Sul, prejudicado pelo abandono da política de auto-suficiência; o cacau, na Bahia, afetado por uma crise de superoferta, elevados estoques, baixos preços e infestação de vassoura-de-bruxa; e o sisal, também na Bahia, assolado por uma crise de mercado que já leva décadas, dentre outros exemplos.

No que toca ao trigo, o Professor Peter May, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, assinala que a abertura

comercial entre os países do Mercosul tem acarretado conseqüências sociais e ambientais negativas, especialmente com o deslocamento da produção tritícola, cujo cultivo no Sul do Brasil tem sido progressivamente absorvido pela Argentina. Nesses termos, um sistema de produção baseado na rotação de trigo-soja foi substituído pela soja contínua, o que provoca maior incidência de pragas e doenças e erosão do solo, assim como um risco superior para o agricultor que não encontra outras opções para diversificar seu empreendimento.

Apesar de existirem investigações sobre as perspectivas de reconversão desses produtos para cultivar outros produtos, outras opções nesse sentido não têm surgido com grande facilidade.

No que concerne ao fumo, essa substituição de cultivos tem despertado ou suscitado investigações da FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação.

Um instigante estudo desse conceituado organismo internacional sustenta que o tabaco, no Brasil, gera mais rendimentos líquidos que o milho e o feijão. Um poucas culturas poderiam competir com o fumo, a exemplo das hortaliças e frutas, porém os mercados destes cultivos já estão adequadamente abastecidos. No Sul, a lavoura fumageira se adapta nos terrenos montanhosos, situação nas quais, segundo a FAO, resultaria difícil cultivar produtos alternativos.

O feijão e o milho requereriam 9,6 hectares e 6,5 hectares, respectivamente, para proporcionar a mesma renda líquida de 1 hectare de tabaco, enquanto a erva-mate, outra atividade cogitada, além de exigir maior estoque da terra para produzir idêntico rendimento monetário, o que implicaria desmatamento e dano ambiental, se defronta com condições mercadológicas desfavoráveis em relação ao fumo.

O reflorestamento com acácia, por exemplo, se depara com um cenário mais restritivo em termos de financiamento, relativamente à época dos incentivos fiscais. Sem falar no longo período de retorno do investimento.

O raciocínio e argumentos até aqui formulados atestam categoricamente as dificuldades de identificação de alternativas para programas de reconversão em geral e para a lavoura fumageira em particular.

É pertinente salientar ainda, que, ao cancelar a adesão à Convenção-Quadro, o Congresso Nacional deixou bastante claro que o ato ratificador não implicava qualquer tipo de restrição a quem quisesse continuar desenvolvendo ou cultivando a cultura fumageira.

A propósito, uma declaração de voto do Senador Paulo Paim é ilustrativa no sentido de se criar uma espécie de salvaguarda preventiva na interpretação do texto da Convenção, evitando que o nosso País se comprometa com temas considerados inaceitáveis por sua Constituição ou pelo interesse nacional. Diz o nobre Senador Paim, assumindo um compromisso do Governo Federal por ocasião da votação da Convenção-Quadro no Senado Federal:

*“Finalmente, é importante esclarecer que as medidas previstas na Convenção não implicam em nenhuma obrigação implícita aos países membros para que restrinjam políticas nacionais de apoio à produção e tampouco medidas que visem a suprimir o direito de cultivo do tabaco. Isto é particularmente importante porque significa que os produtores que hoje cultivam o fumo no Brasil poderão continuar a fazê-lo, se assim o desejarem.”*

Além da conveniência de centrar o foco da produção legislativa na redução da demanda do fumo, cabe ressaltar que a lavoura ocupa uma área superior a 400 mil hectares, gera trabalho para mais de 2 milhões de pessoas, exportações anuais de US\$ 1,4 bilhão e R\$ 6,5 bilhões em tributos. Será que o País, o governo e os municípios podem se dar ao luxo de perder, no curto ou médio prazo, esse montante de arrecadação? Recorde-se, a propósito, o caso de cidades, a exemplo de Maragogipe, na Bahia, que assistiram ao fechamento de indústrias do fumo, como a Suerdieck, e perderam completamente a perspectiva de dinamismo econômico.

Por outro lado, medidas discriminatórias, como a taxa de juros de 3%, ao ano, ao amparo do PRONAF, para fumicultores, desde que cultivem outros produtos, além do flagrante desrespeito ao espírito da Convenção e do voto do Senador Paulo Paim, representam tratamento injustificável para com os produtores de fumo, procurando antecipar um cenário que deveria ser dado pelo mercado e pelas providências de redução da demanda.

Sem falar que importantes países concorrentes produtores de fumo, como EUA, Cuba e Argentina, não ratificaram a Convenção e, naturalmente, esperam que o Brasil se decida por encolher sua produção para ocupar a nossa fatia de maior exportador mundial.

Ademais, embora os aspectos jurídicos e de constitucionalidade não façam parte do campo temático desta Comissão, vale observar que, ao procurar induzir o fumicultor na direção de outras opções produtivas, a matéria está, de certa forma, inibindo a produção de tabaco, em contraste com o que prega o artigo 170 da Constituição Federal, que preceitua ampla liberdade de gestão e de escolha de atividades pela iniciativa privada, desde que não sejam ilícitas. E o fumo é claramente uma atividade lícita, não integrando, por exemplo, o universo de culturas psicotrópicas, como a maconha. Aguardemos, todavia, a análise de tais aspectos pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A despeito dos argumentos ora elencados, ao submetermos o teor do presente Projeto de Lei à apreciação de representantes dos fumicultores do Rio Grande do Sul, percebemos, todavia, um sentimento de que certos aspectos sociais, econômicos e tributários deste importante segmento, aliás arrolados e salientados em nosso Parecer, talvez não estejam sendo devidamente considerados em certas propostas do Governo ou tramitando no Poder Legislativo.

Dessa forma, em atenção às justas ponderações dos fumicultores do nosso Estado, que pregam a necessidade de estímulos e incentivos à diversificação nas áreas cultivadas com tabaco, como complementação de renda deste universo de produtores, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.100, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado FRANCISCO TURRA  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2006

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir incentivos e estímulos à diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 48 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*“Art. 48. ....*

*VII – estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, como complementação de renda do produtor de tabaco.” (NR)*

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

*“Art. 103. ....*

*IV – promover a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, como complementação de renda do produtor de tabaco.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado FRANCISCO TURRA  
Relator